



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
ADMINISTRATIVO	3
CONTROLE EXTERNO	5
EDITAIS.....	5
CAUTELARES	7

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 1010/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Resolução nº 04/2025, que regulamenta a concessão do Regime Especial de cumprimento de jornada para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que estejam cursando Pós - Graduação Stricto Sensu;

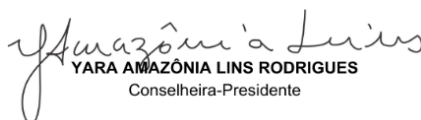
CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 5421/2026/GP/TP, datado de 06.10.2026, constante no Processo SEI nº 003729/2026;

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria Nº 399/2026 - GPDGP, datada de 16.04.2026, e publicada no DOE de mesma data, a contar de **05.10.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1011/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 5431/2026/GP, datado de 07.10.2026, constante do Processo nº 015132/2026;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3884 pág.4

Manaus, 8 de Outubro de 2026

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora, **JANICLEIDE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 0028240A, no DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL - DEAP, a contar de 01.10.2026.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 101/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

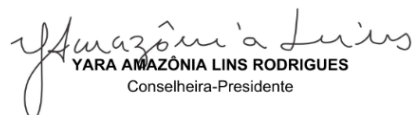
CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 07.10.26, constante do Processo SEI nº 015271/2026;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido, o servidor **HUGO STEFANO BUZAGLO HIMENES**, matrícula nº 0035564C, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no art. 23 da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro 2018, publicado no DOE de mesma data, a contar de 07.10.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

Pelo presente Edital, para os efeitos do disposto nos artigos 221 e 97, V da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público o agendamento da **Primeira Sessão Especial de 2026**, a ser realizada em **20 de outubro de 2026**, às **9:30h**, com o fito de apreciar o julgamento da **Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício 2024**, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, instruído nos autos do processo SPEDE n.º 11.582/2025, sob a Relatoria do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

Pelo presente Edital, para os efeitos do disposto nos artigos 221 e 97, V da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público o agendamento da **Segunda Sessão Especial de 2026**, a ser realizada em **20 de outubro de 2026**, às **10h**, com o fito de apreciar o julgamento da **Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício 2025**, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, instruído nos autos do processo SPEDE n.º 13.934/2026, sob a Relatoria do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 57/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MARLISON DA**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3884 pág.6

Manaus, 8 de Outubro de 2026

SILVA RIBEIRO para tomar ciência do **Acórdão n.º 1352/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2026, Edição n.º 3865 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14559/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 58/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. NONATO RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 903/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/07/2026, Edição n.º 3818 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11866/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 59/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSÂNGELA DOS SANTOS MACÊDO**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1100/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/07/2026, Edição n.º 3831 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11632/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Outubro de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





CAUTELARES

PROCESSO	11.246/2026
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S)	AMPLA CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., REPRESENTADA PELO SR. FELIPE SILVA DO CAZAL
REPRESENTADO(S)	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM
ADVOGADO(S)	DR(S). ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12199), REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM Nº 19.308), MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM Nº 17299), FERNANDA GALVÃO BRUNO (OAB/AM Nº 17.549) E LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ (OAB/AM Nº 13.294)
OBJETO	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AMPLA CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2025
PROCURADORA	DRA. ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
RELATOR	CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Decisão Monocrática nº 22/2026 - GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2-18) formulada pela Empresa Ampla Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., representada pelo Sr. Felipe Silva do Cazal, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, em razão de possíveis irregularidades na concorrência pública nº 016/2025.

O referido edital tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em engenharia para pavimentação no Município de Iranduba.

Após autuação, juízo de admissibilidade e demais providências devidas, vieram-me os autos em 4 de março de 2026.

Por meio da Decisão Monocrática nº 6/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 871-874), de 5 de março de 2026, esta Relatoria se acautelou quanto ao pedido da medida cautelar e determinou a oitiva do Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano, Agente de Contratação responsável pela assinatura do edital, e do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba.

Em resposta aos Ofícios nº 0291 e 0292/2026-GTE-MPU/SEPLENO (fls. 881-886), ambos os notificados apresentaram suas razões de defesa e documentos (fls. 900-1338).

Em atenção ao Despacho nº 339/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 1348-1349), a Dicop elaborou o Laudo Técnico Conclusivo nº 102/2026 (fls. 1350-1364), sugerindo julgar parcialmente procedente a representação, sem propor demais desdobramentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5236/2026-MPC-ELCM (fls. 1365-1375), assim se manifestou:





a) Pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, para que seja determinada a imediata suspensão dos atos decorrentes da Concorrência Pública Eletrônica nº 016/2025 da Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, no estado em que se encontram, abstendo-se a Administração de homologar o certame ou assinar o contrato até a deliberação final desta Corte de Contas;

b) Pela **DETERMINAÇÃO** à Administração para retroceder à fase de julgamento das propostas e de habilitação, a fim de que a Comissão de Contratação adote as medidas necessárias ao saneamento na condução do certame de modo a: observar os prazos do edital quanto ao intervalo mínimo de 24hs entre as reaberturas de sessão; realizar diligências para dirimir dúvidas e falhas sanáveis, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021; afastar o tratamento preferencial da Lei Complementar nº 123/2006 concedido indevidamente à empresa Luz do Sol Construções Ltda. (art. 4º, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021); reanalisar a habilitação das licitantes observando os preceitos legais e editalícios, em especial quanto às irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

b) Pela **NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS** (Prefeito Municipal de Iranduba/AM, Secretário da SEMPLURB e Agente de Contratação/Pregoeiro) para que tomem ciência da decisão cautelar, cumpram as determinações e apresentem justificativas no prazo legal;

c) Pela **NOTIFICAÇÃO** da empresa Luz do Sol Construções Ltda, vencedora da licitação, para que, querendo, apresente justificativas, uma vez que será atingida de forma negativa pelos efeitos da medida cautelar;

d) Pelo **REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO** para verificação do saneamento das irregularidades, sob pena de anulação da licitação e responsabilidades pelos atos irregulares praticados na condução do certame licitatório.

É o relatório. **Passo a fundamentar.**

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela, consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em síntese, a Representante aponta supostas máculas na condução do certame, destacando: i) a reabertura de sessões públicas sem a observância do aviso prévio mínimo de 24 horas; ii) a sua inabilitação indevida por falha formal sanável (desatualização de dados cadastrais de endereço e capital social perante o CREA); iii) o cerceamento de defesa diante da impossibilidade técnica de registro da intenção de recurso; e iv) o favorecimento ilegal à empresa declarada vencedora (Luz do Sol Construções Ltda.), mediante a concessão de tratamento diferenciado a ME/EPP em licitação cujo valor estimado supera o teto legal, bem como a aceitação de sua documentação contendo vícios, notadamente a apresentação de apólice de seguro-garantia vinculada a edital revogado e a ausência da composição analítica do BDI.

Devidamente notificados, os Representados apresentaram suas justificativas, rechaçando as irregularidades aventadas. Sustentam que a condução das sessões observou a publicidade devida, com o registro de todas as comunicações no sistema. Defendem que a inabilitação da Representante decorreu da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que exigia a atualização prévia da documentação no portal de compras. Aduzem que a funcionalidade recursal operou normalmente e foi utilizada por outro licitante, afastando o alegado cerceamento de defesa. Justificam que o benefício legal à ME/EPP foi





aplicado de forma automatizada pela plataforma eletrônica e defendem a validade técnica da documentação da vencedora. Por fim, arguem a perda superveniente do objeto e o risco de *periculum in mora reverso*, tendo em vista a homologação do certame e a efetiva formalização do contrato.

Levando em consideração a petição inicial de representação e a manifestação apresentada pelos notificados, passo ao exame da medida cautelar, na forma do art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se, pela legislação supracitada, que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

No caso em tela, a medida cautelar requerida tem enfoque no edital da concorrência pública nº 016/2025, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em engenharia para pavimentação no Município de Iranduba.

Em consulta dos documentos inseridos no Portal Nacional de Contratações Públicas, observa-se que o certame foi adjudicado e homologado pelo Prefeito em 6/2/2026, tendo sido firmado o contrato nº 014/2026 em 9/2/2026, com extrato publicado no DOMEA de 25/2/2026.

Em sede de cognição sumária e não exauriente, este Relator entende não estar presente notadamente o requisito do *periculum in mora*.

Embora tanto a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas quanto o Ministério Público de Contas tenham concluído que há demonstração da fumaça do bom direito, devido a aparentes irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 016/2025, o exame do *periculum in mora* atrai ponderação essencial à luz da realidade fática do processo administrativo.





Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão cautelar encontra óbice intransponível na consolidação das fases do certame. A Concorrência Pública nº 016/2025 já foi homologada e o respectivo Contrato nº 014/2026 firmado entre a Prefeitura Municipal de Iranduba e a empresa Luz do Sol Construções Ltda. na data de 09 de fevereiro de 2026, com prazo de execução de 6 meses.

O *periculum in mora* suscitado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no risco iminente de homologação do certame e de execução de obra pública de grande porte, já se materializou. Por conseguinte, a intervenção cautelar defendida pelo *Parquet* encontra-se esvaziada de sua utilidade prática e de sua eficácia preventiva.

Com o certame já finalizado e a avença formalizada, o Tribunal de Contas não pode diretamente suspender o contrato dele decorrente, por imposição constitucional, uma vez que tal competência é do Poder Legislativo, consoante dispõe o art. 71, §1º, da CF/88.

Por outro lado, eventual contorno jurídico por meio da concessão de tutela de urgência visando à suspensão de possíveis pagamentos decorrentes de contrato de prestação de serviços de engenharia e pavimentação asfáltica já em fase de execução impõe risco de *periculum in mora* reverso.

A interrupção de obras de infraestrutura urbana afeta diretamente a fruição de serviços públicos essenciais pela municipalidade, além de expor o erário ao risco de deterioração dos serviços incipientes (tais como mobilização e preparo do solo) e à geração de passivos indenizatórios pela desmobilização imprevista de canteiros de obra.

Nesse sentido, estando o contrato administrativo perfectibilizado e em via de execução, o controle de legalidade deve se deslocar, preferencialmente, para o juízo de mérito. O deferimento de cautelar com efeitos *ex tunc* ou paralisantes, neste estágio processual e temporal, desnatura o caráter preventivo e transborda os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, gerando ônus social superior ao benefício da restauração imediata da legalidade estrita.

Sendo a medida cautelar instituto que exige a cumulação dos requisitos autorizadores, a mitigação do *periculum in mora* e a preponderância do *periculum in mora* reverso inviabilizam o seu deferimento, devendo o exame das supostas irregularidades suscitadas ser aprofundado durante a instrução processual, sob o rito ordinário, momento oportuno para, se confirmadas, serem apuradas as responsabilidades e aplicadas as penalidades cabíveis, quando do julgamento do mérito desta representação.

É a fundamentação. **DECIDO.**

Portanto, com base no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte), **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, para determinar o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, a fim de:

- a. **Publicar imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





- b. **Dar ciência** desta decisão às partes interessadas, Empresa Ampla Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano e Sr. José Augusto Ferraz de Lima;
- c. Após, encaminhar o processo à **Dicop**, para prosseguimento do feito pelo rito ordinário, mediante a expedição de **notificação** ao **Sr. Emerson Takeshi Tashiro Chirano** (Agente de Contratação, responsável pela assinatura do edital) e ao **Sr. José Augusto Ferraz de Lima** (Prefeito Municipal de Iranduba/AM), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedendo-lhes o prazo regimental previsto no art. 86 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, querendo, apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das possíveis irregularidades suscitadas na Representação;
- d. Apresentada defesa ou expirado o prazo concedido, elabore manifestação conclusiva, com posterior vista ao **MPC**, de acordo com os arts. 78 e 79, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e
- e. Ao final, retorne o feito concluso a esta Relatoria.

Manaus, 8 de outubro de 2026.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

